



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001373/2003-87  
**Recurso nº** 164.170 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.199 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Recorrente** SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.  
**Recorrida** 1ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1998

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.**

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários de IRPJ e de CSLL para o ano-calendário 1997, vencida a Conselheira Ana de Barros Fernandes, que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Daniel Vitor Bellan, OAB/SP nº 174745.

  
WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, João Francisco Bianco, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

SOBLOCO CONSTRUTORA S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-13.536, de 21/05/2007, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o relatório elaborado pelo diligente Relator do processo em primeira instância.

Trata-se da lavratura do auto de infração relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 82 a 84) no valor de R\$ 1.208.470,79, incluídos os juros de mora, lançados até 31/03/2003, em razão da inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal apurado no ano de 1997.

Lavrou-se, ainda, o auto de infração relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 356 a 358) no valor de R\$ 351.077,10, incluídos os juros de mora, lançados até 31/03/2003, em razão da inobservância do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores, apurado no mesmo ano.

[...]

Os Termos de Verificação Fiscal (fls. 78/79 e 352/353) relatam que o contribuinte apresentou, para o ano-calendário de 1997, a sua Declaração do Imposto de Renda em desacordo com a previsão legal de limite de compensação de 30%, conforme demonstrado:

### Prejuízo fiscal compensado acima do limite

- compensação efetuada (ficha 07 – item 32).....R\$ 3.565.234,35
- limitação de 30% .....R\$ 1.069.570,02
- compensação acima do limite .....R\$ 2.495.664,04

### Contribuição Social sobre o Lucro compensada acima do limite

- compensação efetuada na DIRPJ (ficha 11, item 19).....R\$ 3.112.209,27
- limitação de 30% .....R\$ 933.662,70
- compensação acima do limite .....R\$ 2.178.546,48

Informa o auditor-fiscal que o contribuinte impetrou junto à 14ª Vara da Justiça Federal, o mandado de segurança nº 97.0043902-0 e obteve liminar para proceder a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Cientificado em 15/04/2003 das autuações lavradas, o contribuinte representado por seus procuradores (fls. 167/168) se insurgiu contra as exigências fiscais, apresentando em 15/05/2003, a impugnação de fls. 88 a 155 e 362 a 389, cujos teores a seguir se resumem:

- o impugnante possui outra decisão judicial que nos autos do mandado de segurança nº 94.0034300-0, o autorizou a realizar a compensação de valores originados em função da correção de índices de atualização monetária aplicados às

demonstrações financeiras do ano-base de 1989. O resultado de tal compensação não foi observado pela fiscalização, que não buscou a origem dos valores compensados;

- não há semelhança das causas pedidas ou identidade entre o conteúdo material das ações judiciais 94.0034300-0 e 97.0043902-0 e da presente demanda, não havendo impedimento legal para analisar e julgar toda a matéria de fato e de direito expostas;

- o crédito apontado pela fiscalização estaria definitivamente extinto, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, transcrevendo julgados neste sentido do Conselho de Contribuintes, do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e do STJ;

- ao compensar integralmente os prejuízos no ano-calendário de 1997, o requerente não realizou qualquer ato que tenha prejudicado os cofres públicos, a não ser quanto aos efeitos da postergação do recolhimento. Deve-se considerar o montante do imposto já recolhido nos anos seguintes, nos termos do Parecer COSIT nº 02/96, cancelando-se integralmente a presente exigência;

- não subsiste renúncia à via administrativa se o lançamento é posterior à propositura da ação judicial. Reservando, o impugnante, para si o direito de questionar o presente lançamento também em relação ao mérito;

- quanto ao mérito alega o direito adquirido do contribuinte uma vez que este corresponde a prerrogativa contemplada pela lei vigente ao tempo da ocorrência de seu fato determinante, assegurando a compensação de prejuízo fiscal nos períodos subsequentes, sem restrição;

- a limitação de 30% à compensação configuraria empréstimo compulsório, porém não se amolda ao permissivo constitucional que justificaria a criação de um empréstimo compulsório, revelando a inconstitucionalidade da lei em tela;

- nos termos do art. 153, III da CF/88 a União tem competência para tributar a renda e não o patrimônio. A restrição à compensação imposta é inconstitucional, configurando verdadeiro confisco;

- cita jurisprudência do STJ sobre o julgamento da ilegalidade da taxa Selic e solicita afastar a aplicação desta taxa como juros de mora no presente Auto de Infração;

- requer seja cancelado o Auto de Infração em todos os seus efeitos e o encaminhamento de intimações e notificações para o endereço de seus procuradores.

Por fim, cabe observar que o presente foi juntado por anexação ao Processo nº 19515.001372/2003-32 (referente a CSLL) do mesmo interessado, em atendimento a determinação contida na Portaria SRF nº 6.129/2005.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-13.536, de 21/05/2007 (fls. 548/560), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*PRELIMINAR. DECADÊNCIA.*



*O direito de a Fazenda Pública lançar de ofício o crédito Tributário referente ao imposto de renda decai após o prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997*

**CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.**

*Não pode ser cancelado o lançamento quando não se verificam as situações que ensejam o cancelamento.*

**AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM 30% DO LUCRO REAL.**

*Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Contudo, conforme o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1997*

**EFEITOS DA POSTERGAÇÃO.**

*A glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas superiores ao limite de 30% na apuração do IRPJ e CSLL não configura hipótese de postergação de tributo.*

**JUROS SELIC. APLICAÇÃO.**

*Os juros Selic são legalmente devidos mesmo nos casos em que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa.*

Ciente da decisão de primeira instância em 01/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 567, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/2007 conforme carimbo de recepção à folha 569.

No recurso interposto (fls. 571/579), centra seus argumentos sobre a ocorrência, por sua ótica, da decadência, por ocasião da lavratura dos autos de infração. Com isso, pede o cancelamento dos lançamentos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, devem ser examinados os argumentos da recorrente acerca da decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento de crédito tributário referente ao ano-calendário 1997.

Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*[...]*

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*[...]*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exigidos no presente processo, entendo submeter-se ao lançamento por homologação, como, de resto, é o caso da grande maioria dos tributos em nosso sistema tributário.

O critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se

antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática, com a presença de atividade exercida pelo contribuinte, que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a simples presença ou ausência de pagamento.

Entendem alguns que, na ausência de pagamento, o dispositivo aplicável seria o inciso I do art. 173. Da mesma forma, se o pagamento fosse insuficiente. A única hipótese restante, na qual se aplicariam as disposições do art. 150, § 4º, seria a de pagamento integral, mas aí não se cogitaria de contagem de prazo decadencial para o lançamento, visto que a obrigação tributária estaria extinta. Pelo anteriormente exposto, não sigo essa linha de pensamento.

Em primeira instância, a Autoridade Julgadora não reconheceu a ocorrência da decadência, estribando-se nas disposições do art. 173, inciso I, do CTN. Coerentemente com o raciocínio anteriormente desenvolvido, considero a necessidade de rever a decisão *a quo*, a fim de aplicar o § 4º do art. 150 do referido Código. No ano-calendário 1997, o contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL em período anual (fl. 15). Consumando-se o fato gerador tributário em 31/12/1997 (fls. 83 e 357), e tendo o lançamento ocorrido em 15/04/2003 (fls. 82 e 356), constato que a decadência atingiu a totalidade dos créditos tributários do presente processo.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários de IRPJ e de CSLL para o ano-calendário 1997.

  
WALDIR VEIGA ROCHA - Relator